



10. VOTO.

10.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins/TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

10.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.2.1. Despesa com Pessoal

10.2.2. A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

10.2.3. Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2017, a despesa total com pessoal do Município alcançou o valor correspondente de R\$ 4.624.978,22, representando um percentual de execução de **46,30%** da receita corrente líquida, **respeitando-se o limite constitucional**. Do percentual apurado, 42,51%, corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 3,79%, do Poder Legislativo.

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1º, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	4.246.226,76	42.50822851687	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	378.751,46	3.7916141842548	5,40%	5,70%	6,00%
Total	4.624.978,22	46,30%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2017, 6^a Remessa

10.2.4. Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo não ultrapassou o limite de alerta e prudencial, razão pela qual não houve a necessidade de emissão de alerta, conforme o disposto no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 11 da IN TCE 011/2012.

10.2.5. Contribuição patronal

Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

10.2.6. Conforme análise do Relatório da Prestação de Contas, constatou que o registro pelo Poder Executivo das cotas de contribuição patronal do Ente a Instituição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

—

Previdência atingiu o percentual de **6,94%** dos vencimentos e remunerações, portanto, não cumprindo assim, com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

10.2.7. Contudo, tal apontamento não foi diligenciado para oportunizar o contraditório e ampla defesa

10.2.8. Desse modo, apesar de se tratar de **irregularidade de ordem constitucional gravíssima, ressalvamos a impropriedade**, ante a falta de citação e determinamos ainda aos responsáveis que procedam a correção da falha, recomendando ao gestor atual que proceda o pagamento, caso ainda não o tenha feito, da parte do empregador integralmente, (20%) da Parte Patronal mais (+) de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho-RAT), conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

10.2.9. Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

10.2.10. Alinhamos ao parecer da unidade técnica (Item 9.3 do relatório), que apontou que apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. Contudo, entendemos que o apontamento é passível de **ressalvas**, e recomendamos a gestão atual que proceda registro contábil correto de modo a evitar informações distorcidas relacionadas ao RPPS.

10.3. Repasse ao Poder Legislativo

10.3.1. O art. 29-A da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

10.3.2. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de **R\$ 585.649,20**, equivalentes a **7%** da receita considerada para o cálculo, ficando **dentro do limite** máximo de **7%**, em acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

10.3.3. Importante ressaltar que foi pontuado pelo corpo técnico que o repasse efetuado ao poder legislativo ficou acima do limite legal, o que de fato não procede, conforme demonstra tabela abaixo.

DESCRÍÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	8.366.416,96
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	585.649,19
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)	516.279,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017	585.649,20
% Repassado ao Legislativo em 2017	7%



10.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação

10.4.1. Aplicação na Educação - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

10.4.2. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 2.501.004,16 correspondentes a **30,91%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2016 o índice constitucional**.

10.4.3. Aplicação no FUNDEB - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

10.4.4. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.326.422,72, equivalentes a **71,92%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional**.

10.4.5. Relevante ainda pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o não atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação a maior de R\$ 205.928,52, que representa **11,17%** a mais dos recursos oriundos do FUNDEB. **Irregularidade mantida**.

10.4.6. Ressalte-se ainda, que conforme informado, o Conselho do FUNDEB emitiu parecer pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2017.

10.4.7. Conforme item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o município aplicou em R\$ 6.734,45 por aluno, ou seja, R\$ 561,20 mensal. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

10.4.8. Em que pese o não atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. Desse modo, entendemos que o apontamento é passível de ressalvas.

10.5. Aplicação na Saúde

10.5.1. O município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 3.291.925,75, que corresponde ao percentual de **19,61%**, **atendendo, o limite constitucional**, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c ao art. 77, III, dos ADCTs.

10.5.2. Insta consignar que os membros do Conselho Municipal de Saúde, encaminharam o Parecer manifestando-se pela aprovação das contas do exercício de 2017.



10.5.3. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, não se verificou inconsistências entre os valores registrados.

10.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

10.6.1. Análise Orçamentária

10.6.2. A Lei Municipal nº 229/2016- LOA, que aprovou o orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2017 em R\$ 17.782.590,00, autorizando a abertura de créditos suplementares de até **100%** sobre o total da despesa nela fixada.

10.6.3. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIPÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	17.782.590,00
Créditos Suplementares (+)	4.440.264,84
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(4.440.264,84)
TOTAL	17.782.590,00

10.6.4. Verifica-se que o valor Suplementado de R\$ 4.440.264,84, corresponde a **24,97%** das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** assim, o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

10.6.5. Com relação ao Orçamento Inicial do município, não foi constatada divergência entre o constante na Lei Municipal nº 229/2016- LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1º remessa.

10.6.6. Foi pontuado pela equipe técnica que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 0,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na (s) dotação (ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório).

10.6.7. Contudo, deixamos de apreciar a questão, uma vez que em uma análise pormenorizada, verificamos que tal fato não procede, uma vez que não houve a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até mesmo porque o técnico pontuou de forma genérica, sem fazer a apreciação e a alimentação das informações. **Irregularidade afastada.**

10.6.8. Do confronto da receita arrecadada (R\$ 10.554.778,81) com a despesa executada (R\$ 9.731.777,92), o Município obteve um **Superávit Orçamentário** no valor de **R\$ 823.000,89**, ou em **percentual 7,80%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

—

10.6.9. Quanto a análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita prevista de R\$ 17.782.590,00, com a efetivamente realizada de R\$ 10.554.778,81, vislumbra-se que o município arrecadou **59,35%** do valor do orçamento, **não atendendo ao limite de 65%**, descrito no 3.3 do anexo da IN n 02/2013.

10.6.10. Não houve defesa para sanar este apontamento. Registre-se que a **impropriedade é mantida**, e recomendamos ao gestor atual para que observe os normativos técnicos e legais, bem como os critérios para fixação da previsão da receita, nos termos do art. 12 da LRF e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

10.6.11. Outra questão suscitada (Item 4.1 do relatório), foi que nas Funções Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. Tal apontamento foi em decorrência do item anterior que já foi apreciado. **Ressalvamos** o apontamento e recomendamos a gestão atual que faça um planejamento condizente com sua realidade, de modo a evitar distorções desta natureza.

10.6.12. Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada -
Demonstra que a estimativa da receita do exercício em questão tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, ficando acima da média.

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2014	11.647.585,84	8.479.259,30	72,80%
2015	19.028.000,00	8.834.423,95	46,43%
2016	18.289.967,00	11.457.444,36	62,64%
Média	16.321.850,95	9.590.375,87	58,76%
2017	17.782.590,00	10.554.778,81	59,35%

10.6.13. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 460.872,95**, referentes a tributos, sendo **R\$ 429.805,20**, de tributos de competência exclusiva do município, sendo que o total arrecadado corresponde a **467,18%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

10.6.14. A despeito da arrecadação de tributos próprios, verificamos que não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como a subestimação dos valores do Taxas, ISS e ITBI, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

DESCRÍÇÃO	PREVISÃO A	VALOR ARRECADADO B	% ARRECADADO / PREVISÃO C
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	15.000,00	10.460,49	69,74
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	30.000,00	297.969,57	993,23
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	40.000,00	102.628,98	256,57
Taxas	7.000,00	18.746,16	267,80
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
TOTAL	92.000,00	429.805,20	467,18



10.6.15. Transferências Correntes - A partir do comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - anexo 10, em contrapartida com os informes do Banco do Brasil, não foi constatada uma diferença de R\$ 0,00 na conta contábil.

10.6.16. Dívida Ativa - É composta por todos os créditos do ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular. No Balanço Patrimonial consta um estoque atual de R\$ 0,00, como crédito da Dívida Ativa, que é possível aferir que o município não procedeu nenhuma inscrição em dívida ativa, nem mesmo promoveu ações de cobrança dos devedores.

10.6.17. Quanto ao fato, o gestor foi instado a apresentar as medidas tomadas pelo município para a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário durante o exercício. Contudo, não houve nenhuma manifestação do mesmo, persistindo o achado na íntegra.

10.6.18. Considerando que a Portaria STN n 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e Não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, facultou aos municípios essa implantação até o exercício de 2022. Assim, **ressalvamos** o apontamento, determinando a sua efetiva observação.

10.7. Análise do Balanço Financeiro

10.7.1. O Balanço Financeiro, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

10.7.2. Em tempo, verifica-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro anterior a ser transferido para este exercício, no valor de R\$ 2.27.489,52, em conformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

10.7.3. Registre-se que houve uma divergência de R\$ 12.835,26 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o **fechamento irregular** deste demonstrativo.

10.7.4. Em que pese a desarmonia de valores descrita acima, entendemos que o quantum em si representa pouca expressividade no contexto geral das contas, e por este motivo pode ser objeto de **ressalvas**, com recomendação ao atual gestor para que envide esforços no sentido de evitar a ocorrência do achado, pois que se evidenciado em proporção mais relevante, pode configurar óbice a aprovação das contas.

10.8. Análise do Balanço Patrimonial

10.8.1 O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da lei n 4.320/64, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor de **R\$ 4.823.278,16**, evidenciando que o valor dos bens e direitos são superiores ao valor das obrigações, conforme tabela abaixo:



10.8.2. Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	3.308.269,07	PASSIVO CIRCULANTE	1.090.754,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	4.206.032,01	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.600.267,96
		TOTAL DO PASSIVO	2.691.022,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.823.278,16
TOTAL	7.514.301,08	TOTAL	7.514.301,08

10.8.3. Ainda sobre o ativo, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de **R\$ 148.570,78**, e “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” de **R\$ 16.594,02** no total de **R\$ 165.164,80** o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

10.8.4. Para que os mencionados lançamentos pudessem ser considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro, o gestor deveria ter sido citado sobre o apontamento, o que não ocorreu.

10.8.5. Por fim, determinamos ao atual gestor que tome as providências no sentido de abertura de procedimento para identificar os responsáveis, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros pendentes de comprovação. Além disso, utilize o atributo “P” de forma a não alterar o resultado do Ativo Financeiro.

10.8.6. Foi apontado no (Item 7.1.2.1 do relatório) que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. Contudo tal apontamento já foi analisado no item 10.6.18 e segue a mesma linha de entendimento. Apontamento passível de **ressalvas**.

10.8.7 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	3.308.269,07	PASSIVO FINANCEIRO	1.110.868,59
ATIVO PERMANENTE	4.206.032,01	PASSIVO PERMANENTE	1.600.267,96
		SALDO PATRIMONIAL	4.803.164,53
TOTAL	7.514.301,08	TOTAL	7.514.301,08

10.8.8. Portanto, no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 3.308.269,07 com o Passivo Financeiro de R\$ 1.110.868,59, constata-se a ocorrência de **Superávit Financeiro de R\$ 2.197.400,48**. Sendo que o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 3.143.104,27.

10.8.9. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -266.953,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -401.153,47); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -328.038,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



10.8.10. Instado a se manifestar o gestor quedou-se inerte. Pois bem, é imperioso destacar que a análise orçamentária e financeira é realizada por fonte de recurso, ou seja, os recursos de uma fonte não podem serem utilizados para a cobertura de déficit de outras fontes, conforme determina o artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Faz-se necessário que seja realizado um controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficit irreal em determinadas fontes de recursos conforme determina ao art. 8º, c/c art. 50, inciso I da LRF. **A irregularidade é mantida.**

10.8.11. Foi pontuado quanto a existência de “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do relatório). Quanto ao aludido fato, entendemos que o mesmo pode ser **ressalvado**.

10.8.12. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

10.8.13. Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 3.143.104,27 com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 1.110.868,59, verifica-se a **suficiência de saldo financeiro** para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

10.8.14. Restos a Pagar Processados- O art. 36, da Lei Federal 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

10.8.15. Registre-se que conforme apontado no Relatório da Prestação de Contas, houve cancelamento de restos a pagar processados R\$ 36.337,44. E ainda que no arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 107.069,40, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório). Outrossim, como não houve defesa para esclarecer o apontamento, **não há como afastar a improriedade**.

10.8.16. Além disso, advertimos ao Gestor que os Restos a Pagar Processados, são aqueles cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como compromissos do poder público de efetuar os pagamentos aos fornecedores, não são, em regra, passíveis de cancelamento, a não ser que seja fruto de erro contábil devidamente comprovado e justificado.

10.8.17. Cabe ressaltar ainda, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 347.242,86**, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

10.8.18. Ressalta-se que tal fato não foi motivo de análise no Relatório Técnico e consequentemente não ensejou na citação dos responsáveis, razão pela qual não consideramos para fins de responsabilização.

10.8.19. Almoxarifado – Constatou-se que registrou entrada na conta almoxarifado no valor de R\$ 1.762.251,63, que somando com o estoque anterior de R\$ 0,00 totaliza R\$ 1.762.251,63, e baixou o montante de R\$ 1.762.251,63, possuindo um saldo na conta estoque de R\$ 0,00. (Balancete de Verificação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

—

10.8.20. Ressalvamos o apontamento, e recomendamos ao gestor atual, que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, vez que seria muito difícil um Município estar com almoxarifado zerado no fim do exercício, e ainda que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos.

10.8.21. Ativo Imobilizado - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de R\$ 4.206.032,01, deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 2.911.193,12, os Bens Imóveis no valor de R\$ 1.294.838,89 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 0,00.

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	2.911.193,12	2.567.076,60	344.116,52
Bens Imóveis	1.294.838,89	1.082.499,32	212.339,57
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.206.032,01	3.649.575,92	556.456,09

10.8.22. Ressalte-se que os dados informados no Balanço Patrimonial não guardam consonância com a conta contábil de variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado, visto que se verificou um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 22.280,98, ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 111.211,43, apresentando uma diferença de **R\$ 88.930,45**. Recomendamos a gestão atual que proceda a conciliação dos respectivos valores de modo a evitar divergência desta natureza.

10.8.23. Precatórios – Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatórios, o Município não apresentou saldos na contabilidade no valor de R\$ 0,00. Entretanto, em arquivo PDF foi informado o valor de R\$ 0,00 e as informações do Tribunal de Justiça indicam um saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando assim divergência.

10.8.24. Diante da falta de esclarecimentos para elucidar o apontamento, a **impropriedade é mantida**, uma vez que a omissão do registro contábil resultou em subavaliação do passivo em valor relevante, demonstrando que o Balanço Patrimonial consolidado não representa verdadeiramente a posição do Município em 31/12/16, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público.

10.9. Demonstrações das Variações Patrimoniais

10.9.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

10.9.2. O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi superavitário, ou seja, de **R\$ 974.109,66**, elevando o Patrimônio do exercício municipal, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são superiores as diminutivas, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	10.630.853,47
Variações Patrimoniais Diminutivas	9.656.743,81
Resultado Patrimonial do Período	974.109,66

10. CONCLUSÃO

10.1. Ressalta-se que os responsáveis não apresentaram suas respectivas defesas sendo considerados RÈVEIS.

10.2. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público e, propugnamos aos membros, **VOTAR** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submetemos a deliberação desta Colenda Câmara, para:

I. Emitir Parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Monte Santo do Tocantins- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,35%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2013. (Item 3.2 do relatório);

b) O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2);

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -266.953,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -401.153,47); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -328.038,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório);

d) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 36.337,44. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

e) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6^a RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

—

II. Ressalvas:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **6,94%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

b) As despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).

c) O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

d) Nas Funções Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada do orçamento.

e) O Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

f) Houve uma divergência de R\$ 12.835,26 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o fechamento irregular do Balanço Financeiro.

g) Consta saldo na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 347.242,86, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

h) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 146.636,87, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório).

i) Falta de arrecadação da dívida ativa.

j) Não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como a subestimação dos valores do Taxas, ISS e ITBI, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

III. Recomendações:

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

b) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

c) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

d) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

e) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

f) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

g) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

h) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Monte Santo do Tocantins/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6^a RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

—

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ___ dias do mês de _____ de 2019.

Conselheiro **ALBERTO SEVILHA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 06/08/2019 17:36:38